

Porto Alegre, 6 de abril de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 6.613/2016

I. O Poder Legislativo da Estância Turística de Ibitinga, SP, por meio do servidor Lucas Quio dos Santos, solicita análise e orientações acerca do projeto de decreto legislativo s/nº, de 2016, com origem no próprio Legislativo, que altera tem como ementa: "INSTITUI NA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A CONCESSÃO DE "HONRA AO MÉRITO" ÀS PESSOAS QUE SE DESTACARAM EM PROJETOS CULTURAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE IBITINGA".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seu art. 4º sobre sua autonomia e interesse para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva² ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

No caso vertente da consulta, é legítima a iniciativa do Legislativo, nos termos do art. 30, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, **mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;** (grifos nossos)

Dessa forma, infere-se legítima a iniciativa do Poder Legislativo.

III. Materialmente, o escopo da proposição legislativa em análise alinha-se aos parâmetros traçados na Carta Magna, quanto à promoção pessoal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifou-se)

Embora a questão esteja cercada de subjetividade, isto é, caiba uma análise caso a caso, nada obsta a legislar sobre a matéria, a fim de conceder honrarias a pessoas que tenham notoriamente prestado relevantes serviços ao Município.

Atente-se, porém, em todos os casos para a vedação constitucional à promoção pessoal. Contudo, como se disse acima, a análise da ocorrência de promoção pessoal nas referidas concessões de honrarias, assim como em outros atos da Câmara, é questão muito subjetiva, que fica na dependência de análise contextualizada pelos competentes órgãos de controle, quando houver.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do projeto de decreto legislativo analisado, vez que não ocorrem vícios de ordem formal ou material que lhe obstem a sua tramitação, podendo seguir os demais ritos do processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM